



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 036/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga – APAE, a título de Contribuições.*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 087/2020/GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria o repasse de recursos financeiros para a "*APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga, provenientes de emenda parlamentar (...) do Deputado Eduardo Barbosa (...) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em conta do Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga*" – FMS, no exercício de 2020.

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

Imparcial

Benet
Amil
pal



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11 de julho de 2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.”

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*



mpocastu

Leuet
JSS
JSS



Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

1. tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado do Chamamento Público;
2. o Projeto de Lei, ora em análise busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a “lei específica” para tratamento da transferência de recursos públicos.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Vice-Presidente


Gustavo Moraes Nunes
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

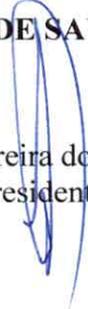

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente


Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Fábio Pereira dos Santos
Presidente


Marcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente


Avelino Ribeiro da Cruz
Relator